



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720068/2020-21
ACÓRDÃO	2302-003.911 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

CONFISCO. Confisco não é matéria a ser examinada pelo CARF (Súmula CARF nº 2).

SUSPENSÃO LEGAL DA COBRANÇA. PORTARIA RFB nº 543/2020. A suspensão do prazo para a prática de atos processuais não significa a proibição de realizá-los, mas sim que o prazo só volta a fluir após o fim da suspensão.

VÍCIO FORMAL – AVISO DE RECEBIMENTO. A ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, é válida ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF nº 9).

VÍCIO MATERIAL - LANÇAMENTO CONSTITUÍDO COM APURAÇÃO EQUIVOCADA DA BASE DE CÁLCULO. É o pagamento o fato que determina sua contabilização para fins de IRPF. Além disso, a autoridade fiscal excluiu a diferença entre a receita tributável (Emolumentos + Ressag) e a receita informada na DIRPF.

GLOSA INDEVIDA DE DESPESA DO LIVRO CAIXA – CERCEAMENTO DE DEFESA. Para caracterização do cerceamento de defesa, seria necessário a falta de entrega ao contribuinte de todos os demonstrativos, termos e esclarecimentos mencionados no lançamento, além da falta de intimação para que o sujeito passivo possa defender-se, como também os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

CUMULAÇÃO DE MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 147. Os períodos objeto da aplicação da multa isolada são posteriores à vigência da MP nº 351/2007. Logo, deve-se manter a cobrança da multa isolada por falta de recolhimento mensal do IRPF, a título de Carnê-Leão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de confisco e, na parte conhecida, por afastar as demais preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 2/89) lavrado contra o Recorrente, relativo à exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do ano-calendário 2015.

Assim consta no Relatório Fiscal:

VERIFICAÇÕES EFETUADAS

15. Em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte apresentou o seu Livro Caixa e documentação comprobatória do mesmo. Foram identificadas divergências entre os arquivos digitais e o livro caixa entregues.

16. Em resposta ao Termo de Intimação N° 1 foram entregues os Resumo Mensais de Atos Praticados emitido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Tal documentação apresentada possibilitou verificar os valores mensais dos emolumentos auferidos.

(...).

18. Em resposta ao Termo de Intimação N° 2 foram entregues novos livros caixas (...).

19. No Termo de Intimação Fiscal N° 4 o contribuinte foi questionado sobre as diferenças entre as receitas apuradas no Livro Caixa, DIRPF e Resumo dos Atos da Corregedoria. Em sua resposta o contribuinte informou que:

1) Os montantes do Livro Caixa contemplam outros valores além dos contidos no Resumo Financeiro dos Atos Praticados. Exemplo: Lei 6370/12).

2) No montante das receitas do 22º Ofício estão inclusos os repasses efetuados a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do RJ.

20. No Termo de Intimação Fiscal N° 5 o contribuinte foi questionado sobre diferenças entre o Livro Caixa e a DIRPF e intimado a entregar alguns contratos. O contribuinte respondeu que estava tentando identificar as diferenças e apresentou os contratos listados no Termo.

21. No Termo de Intimação Fiscal N° 7 o contribuinte apresentou documentos adicionais para esclarecimento das despesas.

22. Observa-se que em sua DIRPF o contribuinte informa uma receita Anual de R\$ 8.668.423,71, o valor do Resumo de Atos Praticados é de R\$ 6.856.569,59, ou seja, foi declarado um valor de R\$ 1.811.854,12 que segundo o contribuinte referem-se aos acréscimos relativos aos repasses de outras entidades cobrados pelo cartório e repassado à Corregedoria do Tribunal de Justiça, informados como despesa e que será deduzido da glosa de despesas.

23. Ainda, para determinarmos os valores relativos as despesas dedutíveis decorrentes do exercício da atividade, procedemos a análise das despesas escrituradas em Livro Caixa apresentado, corroboradas por documentação hábil e de acordo com o que dispõe os artigos 75 e 76 do Decreto nº3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

24. Nos termos de Início de Procedimento e de Intimação 7 o contribuinte entregou alguns documentos comprobatórios.

(...)

DAS INFRAÇÕES APURADAS

37. Fazendo a análise das informações identificamos que tanto o valor das receitas como o valor das despesas declaradas em DIRPF são maiores do que documentados no Livro Caixa.

38. Os valores das receitas excedentes serão adicionados as despesas consideradas dedutíveis e comprovadas para novo cálculo dos impostos devidos (Coluna A).

39. As despesas declaradas na DIRPF excedentes aos valores escriturados no Livro Caixa serão glosadas (Coluna D).

40. Os valores escriturados no Livro Caixa, não dedutíveis ou não comprovados serão glosados (Coluna E)

DAS MULTAS APLICADAS

41. Considerando que o contribuinte considerou como despesas valores não dedutíveis, foi aplicada multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do imposto devido, conforme previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

42. O art. 8º da Lei 7.713/1988 estabelece que a pessoa física que receber de outra pessoa física rendimentos que não tenham sido tributados na fonte está sujeita ao pagamento mensal do imposto de renda a título de carne leão. A Lei 9.430/1996 prevê em seu art.44, Inciso II, alínea "a", a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor mensal devido a título de carnê-leão, que não tiver sido pago.

43. Considerando as deduções indevidas a título de Livro Caixa (Tabela constante do item 39), foram apurados os valores devidos a título de carnê-leão e constatou-se o recolhimento a menor.

O Auto de Infração foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª TURMA/DRJ03, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação nos seguintes termos:

- Manter o valor de IRPF (principal) com base de cálculo anual.
- Sobre o valor do principal, deve-se aplicar a multa de ofício no percentual de 75% e sobre tais valores deve-se aplicar os juros Selic.
- Manter os valores de multa (principal) sobre o IRPF mensal, devido a título de Carnê-Leão e sobre tal valor deve-se aplicar os juros Selic.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou recurso voluntário sustentando, em preliminar: *a)* Confisco; *b)* Suspensão legal da cobrança – lançamento nulo; *c)* Vício formal - lançamento nulo.

No mérito alegou: *a)* Vício material - lançamento constituído com apuração equivocada da base de cálculo; *b)* Glosa indevida de despesa do Livro Caixa – Cerceamento de defesa; *c)* Inaplicabilidade da multa de ofício e da multa isolada concomitantemente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Preliminares

2.1 Confisco

O Recorrente refere que a constituição do crédito tributário decorre de várias auditorias e alcançou um montante aproximado de R\$8.000.000,00, tratando-se de penalidade tão excessiva e desproporcional, que se caracteriza como um verdadeiro confisco.

A preliminar de confisco não merece ser conhecida, pois que não é matéria a ser examinada pelo CARF, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Nesse contexto, não conheço a preliminar de confisco.

2.2 Suspensão legal da cobrança – Lançamento nulo

O Recorrente sustenta que tomou conhecimento acerca do auto de infração no dia 07/07/2020, por via postal, em plena vigência da Portaria RFB 1087/2020, alterada pela Portaria RFB 4105/2020. Que o auto de infração emitido em 09/06/2020 está em total desacordo com as normas vigentes que suspenderam a emissão, notificação e cobrança de tributos até 31/08/2020, tornando o lançamento nulo de pleno.

Não assiste razão ao Recorrente, porque a suspensão do prazo para a prática de atos processuais não significa a proibição de realizá-los, mas sim que o prazo só volta a fluir após o fim da suspensão.

A Portaria RFB nº 543/2020 suspendeu os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020.

Na espécie, o contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 07/07/2020 e, de acordo com a referida Portaria RFB, o prazo para apresentação de impugnação estava suspenso até 31/08/2020. O prazo voltou a correr em 01/09/2020 e o contribuinte tinha até o dia 30/09/2020 para apresentar impugnação.

Assim sendo, não acolho a preliminar de nulidade do lançamento.

2.3 Vício formal - Lançamento nulo

O Recorrente alega que não conseguiu encontrar o "AR" - Aviso de Recebimento, original, com assinatura de recepção do contribuinte ou seu representante, que comprove o recebimento das peças de constituição do lançamento (Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal etc.) perpetrado contra o Impugnante e isso torna o auto de infração nulo de pleno direito por vício formal.

Como consta na decisão recorrida (fl. 14) O Aviso de Recebimento – AR do lançamento fiscal de fls. consta da fl. 5071, no qual se demonstra a ciência do contribuinte em 07/04/2020.

De acordo com a Súmula CARF nº 9, a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, é válida ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Diante disso, não acolho a preliminar de nulidade do lançamento.

3. Mérito

3.1 Vício material - Lançamento constituído com apuração equivocada da base de cálculo

O Recorrente, primeiramente, sustenta que “valor de R\$ 6.856.569,59, informado pela auditora, e que corresponderia ao Resumo de Atos Praticados (Emolumentos + Ressag), inexplicavelmente, na Planilha, passou a ser de R\$ 7.181.032,35. O valor de R\$ 1.811.854,12 (R\$ 8.668.423,71 - R\$ 6.856.569,59) que corresponderia à diferença entre o valor da receita da DIRPF e a Receita de Emolumentos + Ressag, ou seja, o valor excesso passível de dedução, na Planilha passou a ser de R\$ 1.487.391,36.” Diante disso questiona se seria correto o valor de R\$ 1.811.854,12 (Planilha fl. 7/16) ou de R\$ 1.487.391,36da (Planilha fl. 8/17).

A decisão recorrida, com base no Relatório fiscal, assim esclareceu o que foi questionado, de modo que resta superada essa questão (fls. 15/16):

35. Verifica-se que o excesso passível de dedução possui o valor correto total de R\$1.487.391,36.

36. Cotejando-se a tabela do item 22 do TVF (fls. 17/18) com a tabela do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 04 (fls. 164/165) (...)

37. Percebe-se que os valores de receita mensal (Emolumentos + Ressag) de quase todos os meses coincidem nas duas tabelas acima, com exceção de março/2015, que gerou o estranhamento do contribuinte.

38. O valor correto para março/2015 é o constante no item 22 do TVF, pois R\$667.456,37 é o somatório das rubricas Emolumentos e Ressag de todas as agências do cartório (...).

39. Em tempo, esclareça-se que o valor errado de R\$342.993,61 foi obtido pela soma apenas das agências 1097 (Tijuca) e 1098 (Vicente Carvalho).

40. Como a autoridade lançadora deduziu corretamente o excesso de receita passível de dedução no valor de R\$45.532,20, relativo a março/2015, na coluna A da tabela “DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DO LIVRO CAIXA - GLOSA DESPESAS” (fl. 23), nada há a reparar no lançamento fiscal.

Na sequência, o Recorrente sustenta haver “bases de cálculo mensais apuradas pela auditora completamente erradas, na medida em que esqueceu o comando do item 12 do TVF e equivocadamente incluiu na base de cálculo mensal da infração os valores de competência de

meses anteriores.” Para corroborar o alegado destaca o “Anexo IV do Auto de Infração – ‘Repasses Glosados’ onde se verifica que a 1ª GRERJ alocada a cada mês corresponde a competência do mês anterior.”

Não procede tal alegação, visto que a regra geral é a de que a tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física seja efetuada no regime de caixa. Assim sendo, a incidência do imposto ocorre quando da efetiva percepção dos rendimentos (art. 2º da Lei nº 7.713/1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 8.134/1990; e art. 2º, §2º, e art. 38, parágrafo único, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1999 - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999).

E para que não haja divergência, as despesas também obedecem ao regime de caixa, como se pode perceber nas normas sobre despesas com saúde (art. 8º, II, "a", da Lei nº 9.250/1995), despesas com instrução (art. 8º, II, "b", da Lei nº 9.250/1995), despesas com pensão alimentícia (art. 8º, II, "f", da Lei nº 9.250/1995), despesas escrituradas no Livro Caixa de quem recebe rendimentos do trabalho assalariado (art. 6º, I, II e III, da Lei nº 8.134/1990) e despesas escrituradas no Livro Caixa de quem auferir rendimentos da atividade rural (art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.023/1990; art. 14, § 2º, da Lei nº 8.383/1991; e art. 62, §§ 3º, 5º, 7º e 11 do RIR/1999).

Como é o pagamento o fato que determina sua contabilização para fins de IRPF, correto está o procedimento fiscal,

E por fim, o Recorrente sustenta que a “auditora em seu quadro de apuração da base de cálculo do imposto ‘Dedução Indevida de Despesas do Livro Caixa -Glosa de Despesas’, item 40 do TVF, utilizou o critério de confronto entre as despesas lançadas no Livro Caixa e na DIRPF, apurando um valor de excesso de despesas, que se materializou na coluna D ‘Excesso de Despesas da DIRPF em relação ao Livro Caixa’ do quadro em referência. O mesmo princípio deveria ter sido utilizado para os rendimentos do ano do Impugnante, onde para um total de Rendimentos lançadas no Livro Caixa no valor de R\$10.098.149,98, se subtrairia o valor de R\$8.668.423,71, lançado na DIRPF, apurando-se um excesso de rendimentos no valor de R\$1.429.726,27, o qual deveria ter sido abatido da Glosa de Despesas, o que não ocorreu.”

Depreende-se do Relatório Fiscal que a autoridade fiscal excluiu a diferença entre a receita tributável (Emolumentos + Ressag) e a receita informada na DIRPF, objeto da tabela do item 22 do TVF (fl. 18). Ainda, o excesso de receita foi transposto para a coluna A da tabela “DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DO LIVRO CAIXA - GLOSA DESPESAS” (fls. 23/24 – item 40 do TVF) e utilizado para diminuir o “total a ser glosado” (coluna F da mesma tabela), gerando-se o “total a ser lançado considerando o excesso de receitas” (coluna G = coluna F – coluna A).

Assim sendo, o método fiscal empregado está correto, de modo que a decisão recorrida não merece reforma.

3.2 Glosa indevida de despesa do livro caixa – Cerceamento de defesa

O Recorrente alega que “as despesas dos anexos do TVF não estão identificadas, impedindo ao contribuinte a busca para complementação desta documentação, caracterizando claro cerceamento de defesa. A fiscalização deveria ter individualizado e identificado os gastos glosados com estas características para que o Impugnante pudesse se defender.

Não prospera tal alegação, visto que para caracterização do cerceamento de defesa, seria necessário a falta de entrega ao contribuinte de todos os demonstrativos, termos e esclarecimentos mencionados no lançamento, além da falta de intimação para que o sujeito passivo possa defender-se, como também os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Destaca-se que a decisão recorrida não merece reforma alguma sobre a glosa de despesas, visto que, com base no Relatório fiscal, assim esclareceu (fl. 20):

53. A glosa das despesas do Anexo I do TVF se deu por dois motivos:

(a) Por falta de previsão legal: itens 29 e 30 do TVF (a glosa das despesas com aplicação de capital é uma modalidade de glosa por falta de previsão legal).

(b) Por falta de comprovação documental: item 31 do TVF.

54. Como a glosa por falta de comprovação documental ocorreu de forma residual, a maioria das glosas possuem fundamento na falta de previsão legal que, segundo o item 30 do TVF, correspondem a despesas com: táxi, combustível, demais despesas de transportes, compra de equipamentos, móveis, computadores, impressoras, materiais de construção, tintas e vidros, obras, imposto de renda retido na fonte, seguros diversos, despesas médicas e odontológicas, lanches, refeições, festas, compra de flores e plantas, planos de saúde, assessoria advocatícia, contribuições sindicais e a associações de classe e devolução de custas. Já as aplicações de capital são facilmente identificáveis na listagem acima: compra de equipamentos, móveis, computadores, impressoras, materiais de construção, tintas e vidros e obras.

Além disso, verifica-se tabela no Relatório Fiscal que analisa pontualmente os documentos do Anexo B (fls. 5099/5162) que justifica os fundamentos da manutenção da glosa.

3.3 Cumulação da multa isolada e multa de ofício

O Recorrente alega que a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício é uma duplicação da penalidade, desproporcional ao eventual prejuízo causado. Desta forma, seria justo e correto, nessas circunstâncias, manter apenas a multa de ofício, a qual incidiria sobre o valor real que deixou de ser recolhido aos cofres públicos, ou seja, proporcional ao efetivo prejuízo causado.

Como consta do acórdão recorrido (fl. 36), a multa isolada tem como premissa a ausência do adiantamento mensal a que o contribuinte é obrigado e a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96 tem como causa a falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda cujo fato gerador complexo já se aperfeiçoou quando houver falta de declaração ou declaração inexata.

Ainda, à multa isolada independe de haver omissão do valor sobre a qual incide na Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF (ajuste anual), além de ser devida mesmo quando não tenha sido apurado imposto a pagar nessa declaração ou quando o imposto apurado já fora pago em quotas a partir de abril do ano seguinte ao do fato gerador.

Destaca-se que de acordo Súmula CARF nº 147, a partir da edição da Medida Provisória - MP nº 351/2007, passou a existir previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento mensal do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre a renda, sujeito ao ajuste anual (75%).

Na espécie, os períodos objeto da aplicação da multa isolada são posteriores à vigência da MP nº 351/2007. Logo, deve-se manter a cobrança da multa isolada por falta de recolhimento mensal do IRPF, a título de Carnê-Leão.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário. Não conheço a preliminar de confisco e afasto as demais preliminares arguidas. No mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ